



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10120.900420/2013-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-005.793 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de outubro de 2022  
**Recorrente** CONSTRUTORA CAIAPO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2010

**COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.**

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para retorno do feito à origem, para fins de emissão de despacho decisório complementar, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-005.791, de 20 de outubro de 2022, prolatado no julgamento do processo 10120.900417/2013-94, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Sergio Abelson (suplente convocado), Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Lizandro Rodrigues de Sousa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Sergio Abelson.

**Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

O presente processo trata da DCOMP nº 26881.25682.201210.1.3.04-0577, pela qual o Interessado pretende aproveitar um suposto crédito decorrente de pagamento a maior.

O Despacho Decisório apresentou a fundamentação reproduzida a seguir:

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 22.709,66.

Valor do crédito original reconhecido: R\$ 0,00.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho (...):

**Justificativa:** NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

**Observação:** O DIREITO CREDITÓRIO NÃO FOI RECONHECIDO EM RAZÃO DO CONTRIBUINTE TER INFORMADO NA DIPJ/2011, O DEBITO DE CSLL - CÓDIGO 2372 -2º TRIMESTRE/2010, NO VALOR DE R\$ 133.104,77, SENDO ESTE SUPERIOR AO DECLARADO NA RESPECTIVA DCTF - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS RELATIVO AO 2º TRIMESTRE/2010, NO VALOR DE R\$ 66.239,85.

PORTANTO, O CONTRIBUINTE NÃO DEMONSTROU QUAL É O CORRETO VALOR DEVIDO A TITULO DE CSLL – CÓDIGO DE RECEITA 2372 - PARA O CORRESPONDENTE PERÍODO, O QUE IMPOSSIBILITA CONFIRMAR A LIQUIDEZ E CERTEZA DO CREDITO PLEITEADO, NÃO ATENDENDO, ASSIM, AS CONDIÇÕES LEGAIS PARA O RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

A Interessada tomou ciência da decisão e apresentou Manifestação de Inconformidade, arguindo, em síntese, que:

- 1) O crédito decorre de pagamento a maior com DARF, código 2372, relativo ao 2º trimestre de 2010, em que, por equívoco, deixou de considerar as retenções na fonte de CSLL, o que determinou recolhimento a maior deste tributo;
- 2) Embora tenha apresentado DCTF no valor correto de R\$ 66.239,86, preencheu a DIPJ 2011 com o valor de R\$ 133.104,78, pois não informou as retenções na fonte de CSLL, e recolheu com DARFs o valor de R\$ 133.104,78;
- 3) Ao realizar pedido de compensação para aproveitar o crédito decorrente do pagamento a maior houve a glosa, em razão de divergência entre o valor constante da DIPJ e o da DCTF;

4) Verificado o equívoco, providenciou a retificação da DIPJ 2011, que junta ao processo, além de demonstrativos e relatórios das retenções na fonte, para que seja deferido o pleito em prestígio ao princípio da verdade material.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2010

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PROCESSAMENTO ELETRÔNICO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DIREITO CREDITÓRIO. NÃO RECONHECIMENTO. DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

O reconhecimento do direito creditório depende de que o contribuinte demonstre o seu direito líquido e certo, mediante a juntada dos elementos que o comprovam, sem o que não deve ser homologada a compensação declarada.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Inicialmente, deve-se ratificar o entendimento de que, nos casos de pleito compensatório ou de restituição de direito creditório, o contribuinte deve instruir os autos com os registros contábeis e fiscais e/ou outros elementos consistentes de prova, para dar respaldo a retificação efetuada em sua declaração original.

Neste contexto, à luz dos documentos juntados ao processo, verifico tratar-se de hipótese que faz jus a uma nova análise pela Unidade Local do direito creditório alegado, pois as provas juntadas em recurso não foram analisadas pela autoridade administrativa.

Embora, apreciando fatos semelhantes, já tenha adotado o entendimento de converter o julgamento em diligência, para análise da documentação acostada para fins de apurar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, alterei meu entendimento para determinar o retorno para a unidade de Origem para que seja proferido um Despacho Decisório complementar, evitando-se, com isso, eventuais alegações de supressão de instâncias.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a possibilidade de retificação da DIPJ e PerdComp e determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para que analise o direito creditório postulado, quanto à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, caso necessite de outros elementos de prova, a apresentação de novos documentos ou esclarecimentos. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito.

## CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para retorno do feito à origem, para fins de emissão de despacho decisório complementar.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente Redator